



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4403

DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989.

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AO ORÇAMENTO VIGENTE, FIXA DIRETRIZES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - É fixada a data do último dia útil do mês de novembro de 1989, como prazo final para a recepção pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de pedidos de abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto neste artigo ao remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de compensação de créditos, seja através do excesso de arrecadação.

**Art. 2º** - O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1989, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa do ano vindouro.

**Art. 3º** - A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá resolução que julgar imprescindível ao fiel cumprimento deste Decreto e em especial à elaboração e apresentação das Contas do Governador do Estado no prazo previsto pelo artigo

Publicado no Diário Oficial nº 1920 de 16/11/89

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 4473

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITOS ADI-  
CIONAIS AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA DI-  
FERENTES PARA O ENCAMBIO DO PERI-  
CÍDIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com  
suas atribuições legais,

D E C R E T O

Art. 1º - É fixada a data de 31 de dezembro de 1989, como prazo final para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 1989, como prazo final para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de compensação de créditos, seja através do excesso de arrecadação.

Art. 2º - O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1989, será apresentado, concomitantemente, ao Conselho de Contas e à Assembleia Legislativa dentro de 90 dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda, através de seu órgão competente, deverá elaborar e apresentar ao Conselho de Contas do Estado no prazo previsto neste decreto e em especial à elaboração e apresentação de relatório que julgar imprescindível ao final do exercício.

16/11/89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

anterior.

**Art. 4º** - Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão no âmbito de suas respectivas Unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

**Art. 5º** - Responderão administrativamente pela inobservância das normas aqui estabelecidas aqueles que lhe dem causa, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a imputação das responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Auditoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas.

**Art. 6º** - Ficam fixadas as datas limites para entrega dos Balanços e Balancetes do exercício de 1989, ao Departamento de Contabilidade/SEFAZ para efeito de consolidação das normas do Governo.

I - Da Administração Direta - até 22 de janeiro de 1990.

II - Da Administração Indireta - Autarquias e Fundações - até 31 de janeiro de 1990.

III - Da Administração Indireta - Empresa de Economia Mista - até 15 de fevereiro de 1990.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de novembro de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador.